

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.097.984.19.06

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO EM GERAL, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COORDENAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM NAS NECRÓPOLES MUNICIPAIS ADMINISTRADAS PELA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA (FPMZB), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL.

RECORRENTE: ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

I.1 - Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, apresentando as razões juntadas aos autos às fls. 696 a 714.

### II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II.1 – No dia 22 de novembro de 2019, a recorrente apresentou as razões recursais, tendo os demais licitantes, na mesma data e através do *site* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sido cientificados da de sua existência, da disponibilização do processo licitatório para vistas e do prazo para apresentação das contrarrazões.

### III – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

III.1 – A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa PLURI SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019, sob a seguinte alegação:

*“No entanto, entende-se que a desclassificação foi indevida, haja vista que a supressão do crédito de PIS/CONFINS da planilha de custos não alteraria a proposta ofertada, e especialmente, o Sr. Pregoeiro não oportunizou à Recorrente a realização do devido ajuste, sendo que erro na planilha não enseja desclassificação, se ajustável.”*

III.2 – Solicita a empresa recorrente:

*“Nesse passo, entende-se que a decisão do Sr. Pregoeiro configura ato irregular e ilegal, devendo a classificação ser reestabelecida e concedido prazo para que a Recorrente ajuste a Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo estas medidas de salutar justiça, razão pela qual, pugna-se por urgente justiça que seja concedido o pedido.”*

#### IV – DO EDITAL DE LICITAÇÃO

IV.1 – Destaca-se no edital da licitação as orientações e vedações a serem atendidas quando do envio da Proposta de Preços – Anexo II, pelo arrematante do lote, conforme indicações abaixo:

(...)

*12.5. É vedado ao LICITANTE realizar qualquer alteração nos campos da Planilha de Composição de Preços – Anexo XI – que sejam de preenchimento exclusivo da CONTRATANTE, sob pena de desclassificação do certame, devendo informar apenas os percentuais referentes aos benefícios e despesas indiretas, encargos sociais e tributos, com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula.*

*12.6. Não serão aceitas propostas com opções ou condições, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas um preço global.*

*12.7. Somente serão aceitas as propostas que atenderem integralmente às especificações e condições impostas neste edital e seus anexos.*

*12.8. Coberá ao LICITANTE, obrigatoriamente, estudar com rigor os detalhes do objeto a executar, questionar sobre todas as dívidas porventura existentes, calcular os custos detalhadamente e definir o preço total.*

(...)

*12.10. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de HABILITAÇÃO previstas neste edital. O LICITANTE será responsável por todas as transações, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.*

#### V – DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

V.1 – Pregão eletrônico realizado em 14 de outubro de 2019, através de sessão pública virtual no sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil S.A., através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), opção “Acesso Identificado”, e em conformidade com as informações constantes no edital do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019,

V.2 – Nenhum ato foi praticado pela pregoeira designada para a condução do certame sem o devido respaldo legal e técnico.



## VI – DA ANÁLISE

VI.1 – De acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

VI.2 – A recorrente, em sua síntese fática do recurso apresentado, afirma que o motivo de sua desclassificação do certame, divulgada no chat de mensagens do sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil S.A., no dia 18 de outubro de 2019, disponível para consulta de qualquer licitante ou interessado, foi a inclusão de crédito PIS/COFINS. Entretanto, a razão de desclassificação incluída no sistema eletrônico segue transcrita abaixo, bem como está anexada aos autos à fl. 447v:

*“A empresa apresentou a documentação listada nos itens 12 e 13 do edital, conforme subitem 12.1, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis. Após análise, foi verificado o descumprimento de disposições editalícias, como se segue: Subitem 12.5 = a arrematante alterou a Planilha de Composição de Preços – Anexo XI, incluindo valores indevidos no ITEM 3, das abas “1 a 7 – Função”. De acordo com indicações claras nas abas “Proposta Empresa” e “Condições Gerais”, o licitante somente poderia preencher os campos destinados a ele, respeitando o que era de preenchimento exclusivo da contratante. Subitem 12.7 = As propostas devem atender integralmente o que consta no edital e seus anexos. Assim, ao incluir campos nas abas “1 a 7 – Função”, cujos dados e fórmulas são alimentados pela aba “Condições Gerais”, de preenchimento exclusivo da contratante, o referido subitem também foi descumprido. Assim, pelo descumprimento dos subitens 12.5 e 12.7 do edital, fica a empresa desclassificada.”*

VI.2 – Na mesma data, dia 18 de outubro de 2019, a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., encaminhou, via sistema eletrônico, as seguintes mensagens:

*“Manifestamos intenção de recurso no tocante a nossa desclassificação, haja visto que, planilhas de formação de preços não são motivos de desclassificação, tendo em vista que a mesma pode ser corrigida, desde que não haja majoração do preço final.”*

*“Informamos ainda que, a utilização de crédito de PIS e COFINS está previsto em lei, e que a inclusão de tal item em nada alterou a planilha do anexo XI.”*

VI.3 – No dia 22 de outubro de 2019, a pregoeira esclareceu os questionamentos da licitante:

*“À empresa ADSERVI Informo que a alteração de anexo do contrato está vedada no edital, configurando assim motivo para desclassificação. Nenhum fornecedor tem autorização para modificar o Anexo XI, como consta nos itens 12.5 e 12.7.”*

*“O Anexo XI é parte integrante do edital, como consta no subitem 25.20. O Edital do Pregão Eletrônico 002/2019, em seu subitem 12.5, determina que qualquer alteração nos campos do referido anexo acarretará desclassificação.”*

*“A empresa alterou as abas 1 a 7 e, por esse descumprimento do disposto em edital, está desclassificada.”*

VI.4 – Em 24 de outubro de 2019, a empresa encaminhou novos questionamentos:

*“Sra. Pregoeira, as planilhas de 1 a 7 não foram alteradas, no módulo III - INSUMOS DE MÃO DE OBRA POR TRABALHADOR, já constava a linha com a nomenclatura “Outros”. Sendo assim apenas ajustamos a palavra “Outros” para crédito de PIS e COFINS.”*

*“Desta forma, não houve nenhuma alteração no escopo estrutura do anexo XI, pois a própria composição apresentada no edital, já trazia a possibilidade de adequar “Outros”, para a realidade da nossa tributação (LUCRO REAL)...”*

*“... tal tributação se apropria de créditos de PIS e COFINS sobre os insumos para a prestação dos serviços. Sendo assim, não há motivo legal para a desclassificação de nossa proposta.”*

VI.5 – Por fim, em 25 de outubro de 2019, a pregoeira explicou, novamente, as razões que motivaram a desclassificação da licitante:

*“À empresa ADVSERVI As abas 1 a 7 foram alteradas, com a inclusão do item 7 - Crédito de PIS e COFINS, no Grupo III. Tais abas não são de preenchimento do licitante e não há nenhuma indicação para que fossem incluídas nela quaisquer itens.”*

*“Fiqueza também observar a fórmula contida na célula D52 da planilha disponibilizada nos sites onde os editais foram divulgados. A referência é da aba “Condições Gerais”, de preenchimento exclusivo da contratante.”*

*“Os dados nas abas Função são compostos por fórmulas e não podem ser alterados, incluídos ou excluídos pelo licitante. A aba para preenchimento dos licitantes é a “Proposta da Empresa”.”*

*“O licitante deveria incluir os custos indiretos e demais despesas não previstas na planilha na Taxa de Administração, como claramente indicado no Anexo XI e no subitem 12.4 do edital. Não se trata de desclassificação motivada pela natureza do encargo”*



*“Trata-se de descumprimento dos subitens 12.5 e 12.7 do edital. Assim, por alteração de anexo expressamente vedada em edital, a empresa está desclassificada.”*

VI.6 – Com base nas explicações disponibilizadas pela pregoeira no sistema eletrônico, e novamente aqui esclarecidas, temos que a manutenção da desclassificação da empresa é devida e totalmente embasada nos itens 12.5 e 12.7 do edital de licitação. A desclassificação não ocorreu, ao contrário do que indica a recorrente em sua manifestação de recurso administrativo, pela inclusão de crédito PIS/COFINS, e sim pela inserção desse valor em campos que não eram de preenchimento permitido e liberado para os licitantes, gerando assim alterações em abas do Anexo XI – Planilha de Composição de Preços que continham fórmulas predefinidas.

VI.7 – A Planilha de Composição de Preços, em sua aba “Proposta Empresa”, no grupo “TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO”, permite a inserção pelo licitante, nas células A23 e A24, de dois novos tributos, de acordo com sua análise do edital e definição sobre a proposta de preços a ser apresentada, e local para inclusão do percentual, nas células B23 e B24. Esse é o local para inclusão de benefícios e/ou tributos além dos constantes na referida aba. Nela - aba “Proposta Empresa” – encontra-se a orientação para o seu preenchimento:

*“CÉLULAS PARA PREENCHIMENTO DO LICITANTE, SENDO VEDADA QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DEMAIS CAMPOS”*

VI.8 – As células citadas alimentam fórmulas, de preenchimento exclusivo da Contratante e alteração vedada aos licitantes, na aba “Condições Gerais”, células A38, B38, A39 e B39. Nas abas “1 a 7 – Função”, no ITEM VII - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO, as células D71, E71, D72 e E72, também são de preenchimento vedado ao licitante e, automaticamente, completadas através de fórmulas.

VI.9 – Após análise da documentação recebida da empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., verificou-se que houve descumprimento das previsões de edital, que vedavam alterações em campos do Anexo XI que não fossem liberados aos licitantes, conforme resumo a seguir:

*Aba “Proposta Empresa”: inclusão de crédito PIS/CONFINS nas células A42 e B42 = campos criados pela empresa, o que é vedado no edital.*

*Aba “Proposta Empresa”: alteração da fórmula contida na célula B46 = procedimento vedado no edital.*

*Abas “1 a 7 - Função”: inclusão de crédito PIS/CONFINS no ITEM III - INSUMOS DE MÃO DE OBRA POR TRABALHADOR – procedimento vedado no edital.*

VI.10 – Desse modo, está nitidamente e de forma inquestionável comprovado que houve alteração indevida do Anexo XI – Planilha de Composição de Preços pela empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., descumprindo assim o disposto nos subitens 12.5 e 12.7 do edital do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019, o que resultou em sua desclassificação, ato esse respaldado pelo edital e legislação pertinente vigente, não configurando irregularidade ou ilegalidade da pregoeira, conforme consta no recurso administrativo apresentado.



VI.11 – A recorrente, novamente, afirma ter havido conduta ilegal da pregoeira no tocante à desclassificação da empresa do certame. Ao indicar que não foi utilizada a previsão do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 pela pregoeira, que prevê “(...) *promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”, a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda. não faz referência ao envio da documentação de título “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”, datada de 14 de outubro de 2019, e recebida pela FPMZB em 15 de outubro de 2019, conforme consta às fls. 716 a 737 do processo administrativo 01.097.984.19.06.

VI.12 – Trata-se da primeira versão do Anexo XI – Planilha de Composição de Preços encaminhada pela licitante. Valendo-se da previsão do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e do subitem 25.3 do edital da licitação, a documentação foi entregue, deve-se ser frisado, dentro do prazo legal estabelecido de até 03 (três) dias úteis contados da convocação pela pregoeira no sistema eletrônico “Licitações-e”. Após conferência dos documentos pela pregoeira foi identificado, logo na segunda folha do documento impresso, a alteração em campos vedados para os licitantes, na aba “Condições Gerais”. A empresa modificou as células B15, B16, B18, B20, B21 e B22, descumprindo o disposto no subitem 12.5 do edital.

VI.13 – Constada a alteração, e por estar a empresa dentro do prazo legal de apresentação da documentação habilitatória, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao contrário do que a requerente informa, a empresa licitante foi contactada para que apresentasse, caso fosse de seu interesse, nova Planilha de Composição de Preços, dentro do que constava expressamente indicado no edital. A licitante optou por remeter nova documentação, juntada aos autos às fls. 299 a 444, também com alterações indevidas e vedadas no edital, e que estão listadas e justificadas nos subitens VI.1 a VI.10 do presente julgamento de recurso administrativo.

VI.12 – A fim de verificar minuciosamente os dados constantes no Anexo XI, já tendo sido identificada a incorreção da licitante em executar alterações vedadas nos anexos do edital, a pregoeira valeu-se da previsão constante no subitem 12.1.1 do instrumento, transcrito abaixo, e solicitou no dia 17 de outubro de 2019, por e-mail, que a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., enviasse o documento em arquivo eletrônico, o que foi cumprido pela empresa na mesma data, conforme fls. 738 e 739 do processo administrativo:

*12.1.1 Quando necessário, o pregoeiro solicitará o envio da PROPOSTA por meio eletrônico.*

VI.13 – Manteve-se, após análise do anexo encaminhado, a evidência incontestável de alteração indevida no Anexo XI – Planilha de Composição de Preços, que motivou a declaração de desclassificação da empresa recorrente do certame, em 22 de outubro de 2019.

VI.14 – Cabe ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019 apresenta todas as exigências e condições para participação dos interessados, inclusive o que tange à vedação de alteração de dados e campos pelo licitante, devidamente indicados, e que não houve qualquer manifestação contrária às decisões de caráter discricionário que fundamentaram a elaboração do Termo de Referência e edital de licitação, também evidenciando que não existem requisitos ilegais, restritivos ou que direcionem o objeto licitado a qualquer interessado.

743  
#

VI.15 – Baseada na extensa, técnica e legal manifestação sobre as razões que levaram à desclassificação da licitante ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda. pela pregoeira responsável, baseada no que segue expresso no edital e que atende à legislação vigente, é oportuno registrar que, em nenhum procedimento realizado na condução do certame houve conduta ilegal, irregular, desarrazoada ou desproporcional da pregoeira ou violação de quaisquer princípios da administração pública, como expressa a recorrente em sua manifestação de recurso administrativo.

VI.16 – Dessa forma, é legal e devida a desclassificação da empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., pelo descumprimento dos subitens 12.5 e 12.7 do edital do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019, conforme abaixo:

(...)

*12.5. É vedado ao LICITANTE realizar qualquer alteração nos campos da Planilha de Composição de Preços – Anexo XI – que sejam de preenchimento exclusivo da CONTRATANTE, sob pena de desclassificação do certame, devendo informar apenas os percentuais referentes aos benefícios e despesas indiretas, encargos sociais e tributos, com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula.*

*12.7. Somente serão aceitas as propostas que atenderem integralmente às especificações e condições impostas neste edital e seus anexos.*

(...)

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PLURI SERVIÇOS LTDA.

Submeto a decisão à apreciação do presidente da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (FPMZB), autoridade superior competente, para consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.



Wanessa Fernandes Maciel  
Pregoeira

Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica



Considerando as razões e fundamentos apresentadas pela Propeira da FPM2B, julgo improcedente o recurso interposto por ADSERVI. ADM de serviços.

